



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 04ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antonio Baldo
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, a **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2014.

Em seguida a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Dr. Rafael Antônio Baldo, Douto Representante do Ministério Público de Contas, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 21 e 62, respectivamente, processos TC-008971/026/10 e TC-800093/136/02. Deferido o pedido.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-005636/026/12

Contratante: Secretaria dos Negócios da Segurança Pública - Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: AASTRA Telecom do Brasil, Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Mungo (Tenente Coronel PM Dirigente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Alvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel de Lima (Major PM Dirigente).

Objeto: Contratação de expansão e atualização da atual solução integrada de atendimento, gerenciamento e administração de chamadas de emergências (190) da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-12-09. Valor - R\$2.699.999,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-09-13.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato de fls. 409/435, acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

TC-002219/007/07

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária - Departamento de Administração da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral.

Contratada: New Life Comercial de Espumas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Perci de Souza (Coordenador Regional).

Ordenador da Despesa: Luciano de Oliveira Rodrigues.

Objeto: Aquisição de laminados de espuma anti-chamas.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Nota de Empenho nº 2006NE00456 emitida em 21-12-06. Valor - R\$893.200,00. Termo Aditivo celebrado em 27-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. em 20-02-08 e 10-12-11.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Advogados: Rodrigo Silvio Ribeiro Sardinha, Nagashi Furukawa e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020044/026/13.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-024430/026/08

Contratante: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso "Profº Dr. Manoel Pedro Pimentel" - FUNAP.

Contratada: Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente - ILANUD.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: João Pereira Mendes (Diretor Adjunto de Administração e Finanças).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Marcondes Martinelli (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços de execução do Prêmio Boas Práticas para Presos e Egressos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-12-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

05. Valor - R\$200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 24-06-09, 05-11-09 e 21-04-10.

Acompanham: Expedientes: TC-011838/026/12, TC-031100/026/13 e TC-005953/026/14.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o ato de Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 183/05, de 22/12/05, firmado entre a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP e o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – ILANUD, acionando na espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como irregular a rescisão contratual, aplicando, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, ao Sr. Márcio Marcondes Martinelli – ex-Diretor Executivo da FUNAP e responsável pela contratação, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs

Fixou também o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que a atual Direção da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP, em face da presente decisão, apresente as providências adotadas.

Determinou, por fim, a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público para as medidas de sua alçada.

TC-010982/026/07

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro Cardoso Armond e Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretores Presidentes), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo Financeiro), Atilio Nerilo e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), trens-unidade (TU's), locomotivas, trens de serviço e estações das linhas “E/F” da CPTM, com fornecimento, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 21-01-08, 19-05-08, 19-08-08, 18-11-08, 19-01-09, 17-04-09 e 17-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada em 23-11-13.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Melina Kurcgant e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-022598/026/06, e Expedientes: TC-012018/026/13, TC-023520/026/13 e TC-033839/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento de nº 01 a nº 07, bem como tomou conhecimento da Apólice de Seguro Garantia e dos correspondentes acréscimos de valor, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo, inclusive, ser enviada cópia do voto da Relatora ao subscritor dos expedientes TC-012018/026/13, 023520/026/13 e TC-033839/026/13.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Diretor Presidente da CPTM apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

TC-024626/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Sanesc Saneamento e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais), Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente – RE), Jairo Sanches Alves (Fiscal do Contrato) e Antonio Egídio Mathias (Administrador do Contrato - Coordenador de Empreendimentos Centro – REE).

Objeto: Execução das obras do S.E.S. do Município de Conchas/Sede – ETE no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Centro – REE e Unidade de Negócio Médio Tietê – RM.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 25-11-11 e 01-03-12. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 10-12-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 09-01-13. Execução Contratual. Medições. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-12-12.

Advogados: José Higasi e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 3º e o 4º Termos de Alteração ao contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e SANESC Saneamento e Construções Ltda., bem como a Execução contratual, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-015357/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Entidade Beneficiária: Associação de Moradores do Bairro Caiuá.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva, José Benedito Pereira Fernandes (Secretários) e Nelson Garcia Campos (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 18-06-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$39.120,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, dos recursos públicos repassados no exercício de 2008, suspendendo a entidade beneficiária para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Deixou de determinar a restituição da importância impugnada, uma vez que a Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, já ingressou com a competente Ação Judicial visando o ressarcimento do erário estadual.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001048/013/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde – DRS-III – Araraquara.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense – Valor R\$207.383,12. Prefeitura Municipal de Araraquara – Valor R\$1.325.889,50. Prefeitura Municipal de Boa Esperança – Valor R\$105.845,11. Prefeitura Municipal de Borborema – Valor R\$41.606,69. Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues – Valor R\$85.921,03. Prefeitura Municipal de Descalvado – Valor R\$110.124,04. Prefeitura Municipal de Dobrada – Valor R\$40.063,53. Prefeitura Municipal de Dourado – Valor R\$135.402,00. Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto – Valor R\$177.662,57. Prefeitura Municipal de Ibaté – Valor R\$278.444,75. Prefeitura Municipal de Ibitinga – Valor R\$505.799,35. Prefeitura Municipal de Itápolis – Valor R\$209.108,41. Prefeitura Municipal de Matão – Valor R\$264.628,93. Prefeitura Municipal de Motuca – Valor R\$126.774,52. Prefeitura Municipal de Nova Europa – Valor R\$83.058,04. Prefeitura Municipal de Porto Ferreira – Valor R\$95.565,46. Prefeitura Municipal de Rincão – Valor R\$115.890,44. Prefeitura Municipal de Santa Ernestina – Valor R\$121.046,28. Prefeitura Municipal de Santa Lúcia – Valor R\$102.203,06. Prefeitura Municipal de Tabatinga – Valor R\$198.075,60. Prefeitura Municipal de Taquaritinga – Valor R\$155.453,92. Prefeitura Municipal de Trabiju – Valor R\$82.251,42. Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito – Valor R\$53.276,87.

Responsáveis: Maria Tereza Luz Eid da Silva (Diretora), Neusa Maria Barata Dotoli, Edson Antonio Edinho da Silva, Marcelo Fortes Barbieri, Jaime Fortino Benassi, Jorge Ferez Júnior, Célio Ferretti, José Carlos Calza, Carlos Augusto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Bellintani, Edmur Pereira Buzzá, Alexandre Marucci Bastos, José Luiz Parella, Florisvaldo Antonio Fiorentino, Moacyr Zitelli, Adauto Aparecido Scardoelli, Hamilton Falvo, João Ricardo Fascinelli, Sebastião Santo Cacheta, Maurício Sponton Rasi, Therezinha Ignez Servidoni, José Carlos Simão, Antonio Carlos Abuabud Junior, José Luiz Quarteiro, José Paulo Delgado Júnior, Maurílio Tavoni Junior e Paulo Antonio Gobato Veiga (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale em 12-01-11.

Exercício: 2008.

Valor Total: R\$4.621.474,64 (repasses de R\$4.453.000,00 + aplicações financeiras de R\$168.474,64).

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2008, com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendação à Origem.

TC-022602/026/11

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social - Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - atual Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Capital.

Entidade Beneficiária: Associação da Casa dos Deficientes de Ermelino Matarazzo.

Responsáveis: Luiz Carlos Delben Leite (Secretário) e Antonio Luiz Marchioni (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini em 28-07-11.

Exercício: 2010.

Valor Total em exame: R\$100.000,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas examinada, exercício de 2010, no valor total de R\$100.000,00, dando quitação aos responsáveis, com recomendação.

TC-008886/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Entidade Beneficiária: Creche Nova Esperança e Amigos de Pianoro.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (Secretário) e Marineide de Jesus Santos (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 17-05-12.

Exercício: 2009.

Valor Total: R\$40.103,73.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos repasses efetuados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, à Creche Nova Esperança e Amigos de Pianoro, no exercício de 2009, no valor de R\$40.103,73, constante de fl. 02, incluindo a devolução do saldo não utilizado, devidamente recolhido aos cofres públicos, dando quitação aos respectivos responsáveis pelo Órgão Concessor e pela Entidade Beneficiária, com recomendações ao Órgão Concessor.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002686/026/08

Interessada: Companhia Docas de São Sebastião.

Responsável: Frederico Victor Moreira Bussinger (Diretor Presidente).

Exercício: 2008.

Acompanha: TC-002686/126/08.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas de 2008 da Companhia Docas de São Sebastião, quitando o responsável, Sr. Frederico Victor Moreira Bussinger, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Subscritor do requerimento de fls. 67/69, bem como ao Sr. Secretário de Transportes, para conhecimento.

TC-004498/026/11

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Avibrás Divisão Aérea e Naval S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 23-09-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 27-10-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Fornecimento de dois tratores de manobras para manutenção da Via Permanente da linha 02 – Verde, de 01 trator de manobras para a manutenção da Via Permanente da linha 4 – Amarela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-12-10. Valor – R\$4.491.000,00.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 54338376 e o Contrato nº 5433837601, havido entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e a empresa Avibrás Divisão Aérea e Naval S/A.

TC-040306/026/09

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Contratada: Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais - AVAPE.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luiz Antonio Monteiro Arcuri (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Pedro Rubez Jehá (Secretário Adjunto).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Guilherme Afif Domingos (Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho).

Objeto: Execução dos serviços de capacitação para 1.100 desempregados com deficiências física, auditiva e/ou intelectual, mediante aplicação de cursos específicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XX, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-10-09. Valor – R\$1.581.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-11-10.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 031/09, havido entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho e a AVAPE - Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais.

TC-000859/003/10

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Ebsco Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Aquisição de periódicos técnico-científicos de procedência internacional, referentes ao exercício de 2010.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R\$3.892.051,82. Termo Aditivo celebrado em 11-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-06-10.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o contrato e o aditivo envolvendo a UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas e a empresa Ebsco Brasil Ltda., com recomendação à Origem.

TC-001385/002/13

Órgão Público Concessor: Secretaria da Administração Penitenciária - Departamento de Administração - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC Ourinhos.

Responsáveis: Carlos Alberto Ferreira de Souza, Dener Ribeiro do Prado, Fábio Luís Araújo e Gilberto de Oliveira.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$560.974,22.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2012 pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Departamento de Administração - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC Ourinhos, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, o retorno dos autos à Fiscalização para análise do saldo não aplicado no valor de R\$44.314,23.

TC-019913/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: Centro de Habilitação Filosofia e Cultura.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima, Alberto Ishikava, Nivaldo Leal dos Santos e Cristovão Carlos da Cunha.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 22-07-11 e 26-09-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$34.390,00.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE ao Centro de Habilitação Filosofia e Cultura no exercício de 2009, com a respectiva quitação do responsável pela Entidade Beneficiária, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-006635/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação Museu Afro Brasil.

Responsáveis: João Sayad (Secretário de Estado) e Luiz Henrique Marcon Neves.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$167.955,89.

Advogados: Helga A. Ferraz de Alvarenga, Luiza Greenhalgh Jungmann e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2009 à Associação Museu Afro Brasil pela Secretaria de Estado da Cultura, em decorrência do Convênio nº 09/08, celebrado em 04/06/08, quitando o responsável sobre esse período, com recomendação.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-031284/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário) e Tarquínio Borralho Leite Pereira (Provedor).

Objeto: Conjugação de esforços dos convenientes visando o desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde da comunidade, visando a reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do SUS – Sistema Único de Saúde/SP.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-12-07. Termos de Aditamento celebrados em 28-01-08, 14-03-08, 29-05-08, 30-05-08, 01-07-08, 29-05-09, 16-06-09, 22-02-10, 17-05-10, 31-05-10 e 23-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 19-02-11.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Convênio e os Termos Aditivos em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Responsável pela Secretaria de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

TC-008957/026/10

Convenientes: Secretaria de Estado da Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação), Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente) e Manoel Samartin (Prefeito).

Objeto: Execução mediante mútua colaboração, construção, ampliação, reforma ou adequação do(s) prédio(s) escolar(es) e /ou término de obras paralisadas, construção da E.E. Jardim Capuava em Nova Odessa.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor - R\$2.625.114,54. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 14-05-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, José Antonio Malaguetta Merenda e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise, firmado entre as convenientes Secretaria de Estado da Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a conveniada Prefeitura Municipal de Nova Odessa, com recomendação às partes.

TC-037257/026/11

Conveniente: Secretaria de Turismo - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio França (Secretário de Turismo) e Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para a reurbanização da Avenida Geraldo Nogueira da Silva, de acordo com o Plano de Trabalho.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-10-11. Valor - R\$5.685.653,52. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 19-04-12.

Advogados: Izadora Rodrigues Normando Simões e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 042/2011, celebrado em 10/10/2011, entre a Secretaria de Turismo e a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, com recomendação.

TC-014758/026/09

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com interveniência da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Roberto Laprega (Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto), Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Jair Lício Ferreira Santos e Sandro Scarpelini (Diretores Executivos FAEPA).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes na operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde a serem executados pela conveniada no Centro de Referência da Saúde da Mulher – Ribeirão Preto no âmbito do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-03-09. Valor – R\$69.269.558,75. Termos Aditivos celebrados em 31-03-09 e 21-05-09. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 30-06-09, 31-07-09, 21-10-09, 23-12-09, 26-02-10 e 30-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-01-13.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com interveniência da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FAEPA, com recomendações.

Em continuidade, passou-se à apreciação do TC-8971/026/10, processo em que, ao início dos trabalhos, fora deferida sustentação oral ao Procurador do Ministério Público de Contas.

TC-008971/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário da Educação) e Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, da construção de Escola Estadual no Bairro Piedade/Guamirim, respeitada a priorização das obras constantes do Plano de Obras, que será definido em conjunto pelos partícipes, respeitadas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

diretrizes e normas pedagógicas da Secretaria, com orientação técnica da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 31-12-09 Valor - R\$2.625.114,54. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 19-11-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Antonio Baldo, Representante do Ministério Público de Contas, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o julgamento adiado, com retorno dos autos ao Gabinete de Sua Excelência.

A sustentação feita pelo Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-008940/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação), Guilherme Bueno Camargo (Secretário Adjunto) e Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, da construção de Escola Estadual no Bairro Perequê - Mirim, respeitada a priorização das obras constantes do Plano de Obras, que será definido em conjunto pelos partícipes, respeitadas as diretrizes e normas pedagógicas da Secretaria, com orientação técnica da FDE.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor - R\$2.625.114,54. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 12-07-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Antonio Sergio Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 0281/2009-SE, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

TC-013441/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação) e Waldemir Caetano de Souza (Prefeito).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, de construção (obra nova) da EE na COHAB Pedro e Zulmira Bergamini, respeitada a priorização das obras constantes do Plano de Obras, que será definido em conjunto pelos partícipes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

respeitadas as diretrizes e normas pedagógicas da Secretaria, com a orientação técnica da FDE.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-10. Valor - R\$2.629.098,87. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 12-05-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Alexandre Massarana da Costa, Juliana Gaban Monteiro Multini, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, com orientação técnica da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, e a Prefeitura Municipal de Martinópolis.

TC-031520/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação - Gabinete do Secretário.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário da Educação).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, da construção, ampliação, reforma ou adequação e/ou término de obras paralisadas, da Escola Estadual Conjunto Habitacional Dr. Miguel Villar/Santa Casa, no Município de Valparaíso, respeitada a priorização das obras constantes do Plano de Obras, que será definido em conjunto pelos partícipes, respeitadas as diretrizes e normas pedagógicas da Secretaria, com orientação técnica da FDE.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 26-05-10. Valor - R\$2.597.012,37. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 09-11-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Elisandra Cornacini Sallesse, Fábio Leite Franco e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, com orientação técnica da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, e a Prefeitura Municipal de Valparaíso.

TC-014859/026/10

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional), Mario Amaral Sampaio



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento) e Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Objeto: Produção de 109 unidades habitacionais, tipologia TI24A e demais serviços no empreendimento denominado Olímpia "G2".

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-03-10. Valor – R\$4.835.779,55. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 23-07-11.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Olímpia.

TC-007863/026/12

Conveniente: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alécio da Silva Junior (Chefe de Gabinete) e Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros no âmbito do Programa de Proteção Social à Pessoa Família ou Grupo Social em situação de vulnerabilidade social – Aluguel Social.

Em Julgamento: Convênio firmado em 26-01-12. Valor – R\$3.900.000,00.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 008/2012, firmado entre o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização, para as anotações pertinentes.

TC-000220/014/12

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – região de Pindamonhangaba.

Contratada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto) e Vito Ardito Lerário (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da rede estadual de ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-07-13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo de Aditamento examinado.

TC-031188/026/11

Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Conveniada: Apoio – Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente Taquaritinguenses.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória, em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), referendado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, na construção da proposta político pedagógica de atenção ao adolescente e consistente na prestação de assistência material, à saúde física, psicológica e mental, jurídica, social, religiosa e educacional (esportiva, cultural, lazer, profissionalizante e escolar).

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 01-06-12.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Retirratificação nº 14/2012 em análise.

TC-034094/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA.

Entidade Beneficiária: Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente Taquaritinguenses.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella, Francisco Carlos Alves e Carlos Henrique Rocha Caligioni.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$804.485,10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em análise, de repasses feitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

no exercício de 2011, quitando os responsáveis, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-000374/010/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Limeira.

Entidades Beneficiárias: ARIL – Associação de Reabilitação Infantil Limeirense – Valor R\$362.978,00. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira – Valor R\$504.398,00. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Claro – Valor R\$431.331,00. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arthur Nogueira – Valor R\$200.345,00. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cordeirópolis – Valor R\$181.489,00. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis – Valor R\$169.704,00. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Engenheiro Coelho – Valor R\$136.706,00.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-07-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.986.951,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas de repasses públicos ocorridos no exercício de 2010, com a quitação dos responsáveis legais.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-035604/026/13

Órgão Público Concessor: Casa Civil – FUSSESP – Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Agudos – Valor R\$15.665,30. Prefeitura Municipal de Apiaí – Valor R\$15.377,41. Prefeitura Municipal de Arealva – Valor R\$15.501,98. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita – Valor R\$16.116,92. Prefeitura Municipal de Barretos – Valor R\$15.436,95. Prefeitura Municipal de Bauru – Valor R\$15.757,27. Prefeitura Municipal de Cajati – Valor R\$15.588,16. Prefeitura Municipal de colina – Valor R\$15.473,25. Prefeitura Municipal de Colômbia – Valor R\$15.467,05. Prefeitura Municipal de Conchas – Valor R\$15.397,00. Prefeitura Municipal de Cosmópolis – Valor R\$15.512,74. Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi – Valor R\$15.273,10. Prefeitura Municipal de Gália – Valor R\$15.560,05. Prefeitura Municipal de Ipaussu – Valor R\$15.384,09. Prefeitura Municipal de Itapira – Valor R\$15.431,53. Prefeitura Municipal de Jujutiba – Valor R\$15.801,61. Prefeitura Municipal de Lavínia – Valor R\$15.534,95. Prefeitura Municipal de Mairinque – Valor R\$15.242,33. Prefeitura Municipal de Maracá – Valor R\$15.593,18. Prefeitura Municipal de Mirandópolis – Valor R\$15.423,70. Prefeitura Municipal de Monte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Mor – Valor R\$15.388,63. Prefeitura Municipal de Quatá – Valor R\$15.342,68. Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste – Valor R\$15.336,82. Prefeitura Municipal de Palmital – Valor R\$15.272,53. Prefeitura Municipal de Paraibuna – Valor R\$13.749,54. Prefeitura Municipal de Pirajuí – Valor R\$15.238,69. Prefeitura Municipal de Populina – Valor R\$15.668,41. Prefeitura Municipal de Porto Feliz – Valor R\$15.300,01. Prefeitura Municipal de Rio Claro – Valor R\$15.293,72. Prefeitura Municipal de Santo André – Valor R\$15.579,59. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente – Valor R\$15.631,72. Prefeitura Municipal de Tabatinga – Valor R\$15.741,58. Prefeitura Municipal de Tarumã – Valor R\$15.318,45 e Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio – Valor R\$15.362,65.

Responsáveis: Alécio da Silva Júnior (Chefe de Gabinete), Everton Octaviani, Emilson Couras da Silva, Élson Banuth Barreto, José Carlos de Mello Teixeira, Emanuel Mariano Carvalho, Rodrigo de Agostinho Mendonça, Luiz Henrique Koga, Valdemir Antonio Moralles, Fábio Alexandre Barbosa, Adriana Dearo Del Bem, Antonio Fernandes Neto, Rafael Otávio Del Judice, Renato Inácio Gonçalves, Luiz Carlos Souto, Antonio Hélio Nicolai, Maria Aparecida Maschio Pires, Rodolfo Mansan, Dennys Veneri, Elizabete de Carvalho Fetter, José Antonio Rodrigues, Rodrigo Maia Santos, Marcelo de Souza Pécchio, José César Montanari, Reinaldo Custódio da Silva, Antônio Marcos de Barros, Jardel de Araújo, Sérgio Martins Carrasco, Cláudio Maffei, Palminio Altimari Filho, Aidan Antonio Ravin, Tércio Augusto Garcia Júnior, José Luiz Quarteiro, Jairo da Costa e Silva e José Ademir Infante Gutierrez (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$524.763,59.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas de repasses públicos ocorridos no exercício de 2011, com quitação dos responsáveis legais.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-001233/003/12

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Campinas.

Entidade Beneficiária: Educandário Deus e a Natureza.

Responsáveis: José Carlos Tonin (Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social), Laura Maria Contador Rodrigues da Silva (Diretora) e João Batista Scalfi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-06-13 e 31-07-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$11.295,86.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas de repasses públicos ocorridos no exercício de 2011, com quitação dos responsáveis legais.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-000408/010/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - DRS XIV - Departamento Regional de Saúde de São João da Boa Vista.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsáveis: Luciane Gonçalves Goulardins Bertelli (Diretora Técnica de Saúde II) e Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$3.049.451,27.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas de repasses públicos ocorridos no exercício de 2009, quitando os responsáveis.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-028494/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Gabinete do Secretário.

Entidade Beneficiária: Comunidade Kolping São Francisco de Guaianases.

Responsáveis: Paulo Renato Costa Souza, Fernando Padula Novaes e Andrea Maria de Souza.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 06-10-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.185.296,37.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, de repasses públicos ocorridos no exercício de 2010, com recomendações.

Decidiu, também, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da referida Lei Complementar Estadual, que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição de falhas semelhantes às ora verificadas, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

contas futuras e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-000168/017/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Coordenador – Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Ituverava.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades de Ituverava - AME.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Antônio Pio do Carmo Tosta (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-11-11 e 11-10-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$907.505,50.

Advogados: Pedro Carlos de Paula Fontes, Carlos Alberto Diniz e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de recursos públicos repassados no exercício de 2010, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com quitação aos responsáveis.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-001845/005/10

Órgão Público Concessor: Secretaria da Administração Penitenciária.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência Carcerária – APAC.

Responsáveis: Marcelo de Almeida Prado Gazzetti, Edivaldo Nunes Caldeira e Nicola Travain Neto.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 16-12-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$383.799,01.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, de repasses públicos ocorridos no exercício de 2009, com recomendações.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da referida Lei Complementar Estadual, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes às ora verificadas, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

reprovação de contas futuras e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-000533/010/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de São João da Boa Vista.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde.

Responsáveis: José Carlos Pereira (Dirigente Regional de Ensino) e Antonio Carlos de Faria (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 15-05-10 e 31-03-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$565.939,48.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do valor de R\$ 282.152,75 (duzentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), repassado ao Executivo Municipal da Estância Climática de Caconde no segundo semestre do exercício de 2009, com a quitação proporcional aos responsáveis.

Decidiu, de outro lado, com fundamento no artigo 33, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar irregular a prestação de contas da importância de R\$ 283.786,73 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), aplicada no primeiro semestre de 2009, deixando, contudo, de determinar sua devolução ao erário estadual, uma vez que não restou constatado desvio de finalidade.

TC-022102/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente e Cultural “Avelino Lopes”.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário) e Clodoaldo de Souza Neres (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 15-07-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$940.976,50.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, de repasses feitos no exercício de 2010, no valor de R\$940.976,50 (novecentos e quarenta mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), deixando, contudo, de condenar a Entidade Conveniada à devolução da importância repassada, uma vez que não comprovado desvio de finalidade.

Decidiu, ainda, aplicar a cada um dos responsáveis legais à época dos fatos, Srs. João de Almeida Sampaio Filho (Secretário Estadual de Agricultura e Abastecimento) e Clodoaldo de Souza Neres (Presidente da Associação Beneficente e Cultural "Avelino Lopes"), multa individual de valor equivalente a 600 (seiscentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-001236/009/09

Representante: Fábio César Nalli – Presidente da Câmara Municipal de Pereiras.

Representada: Prefeitura Municipal de Pereiras.

Responsável: Roberto Luiz Silveira (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo local, no exercício de 2009. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-08-09.

Advogados: Gilberto José Fernandes, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, expedindo-se ofícios ao Representante e à Representada.

TC-001775/004/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Toshio Misato (Prefeito).

Objeto: I- Em caráter de exclusividade: centralização e processamento de créditos provenientes de 100% da folha de pagamento gerada pelo Município, da receita municipal e de toda a movimentação financeira do Município, bem como da arrecadação de todos os tributos cobrados pelo Município; II- Sem caráter de exclusividade: concessão de créditos aos servidores ativos e inativos, pensionistas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

e estagiários da Administração Direta e Indireta, mediante consignação em folha de pagamento.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-02-09. Valor – R\$3.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 16-07-10.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro, Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanha: Expediente TC-001538/004/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa Licitatória e o consequente Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e a Caixa Econômica Federal, aplicando-se, em decorrência, os termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Tribunal as providências adotadas perante a presente decisão.

Transcorrido o prazo para recurso, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-031610/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Contratada: Construtora Etama Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Leite da Cruz e Francisco Nascimento de Brito (Prefeitos) e Francisco de Freitas Marques Junior (Engenheiro Fiscal da Obra).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana no município de Embu: canalização do córrego João Cachoeira e Rua Capivari, urbanização e canalização do Córrego do Jardim Castilho, entre a Rua Patumi e Estrada Kizaemon Takenti, canalização do Córrego São Marcos Vazame, entre a cabeceira até o desemboque na Rua São Caetano, canalização do Córrego da Rua da Penha, canalização do Córrego da Av. do Realismo, trecho entre o Pontilhão da Av. Americanópolis (Estaca 11) até o desemboque do afluente do Córrego da Av. Tomás Antonio Gonzaga (estaca 44 + 6,50m), canalização do Constantinopla, trecho a montante da Rua São Gabriel até a Rua Carazinho, canalização do afluente das Pombas, no Jardim Santa Emília, microdrenagem, pavimentação e urbanização da Av. Rotary e recapeamento asfáltico da Estrada de Itapeperica.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 26-12-06, 02-06-08, 23-09-08, 13-02-09, 09-11-09 e 09-04-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 02-05-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 29-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-09-13.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame (1º ao 6º), referentes ao Contrato nº 167/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e a Construtora Etama Ltda., aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como não conheceu do Termo de Recebimento Provisório e do Termo de Recebimento Definitivo, com a recomendação constante do corpo do mencionado voto.

TC-002176/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Engep Engenharia e Pavimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obras de pavimentação asfáltica e serviços complementares em diversos bairros do Município de Paulínia.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 30-11-11, 10-02-12, 04-06-12, 06-07-12 e 24-07-12. Termo de Apostilamento firmado em 15-02-12.

Acompanha: Expediente: TC-005502/026/11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento nºs. 3, 4, 5, 6 e 7 e o 1º Termo de Apostilamento, bem como conheceu das complementações de garantia de fls. 3800, 3823, 3936, 3971 e 4026.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão à autora da inicial contida no Expediente TC-005502/026/11.

TC-000242/003/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Entidade Beneficiária: Associação dos Doentes Renais Crônicos de Várzea Paulista.

Responsáveis: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito) e Maria José Gomes Barbosa (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 27-03-09, 23-06-09, 10-03-10, 23-08-13, 26-09-13, 27-09-13 e 28-09-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$96.000,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2007, condenando o órgão beneficiário, tendo em vista que não há nos autos notícias acerca do deslinde da medida judicial adotada pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, ao recolhimento da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, e à suspensão para novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante este Tribunal.

Determinou, ainda, ao atual Prefeito Municipal de Várzea Paulista que informe a este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, contados da expiração do prazo recursal, sobre o andamento da Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, movida pela Prefeitura, sob pena de aplicação do disposto no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001006/007/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Entidade Beneficiária: APM – Associação de Pais e Mestres da Creche de Barequeçaba.

Responsáveis: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito) e Olair Donizete Crivelaro e Gilca de Souza Soares Lopes (Diretores Executivos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 05-11-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$60.141,83.

Advogados: Marcelo Luis de Oliveira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Sousa Malta Moreira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal por meio das Associações de Pais e Mestres do Município.

Consignou, outrossim, pelos motivos expostos no voto da Relatora, que deixou de condenar a beneficiária à devolução dos valores inquinados de vício, porém suspendeu-a de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados especificamente com despesa de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela própria Administração.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001156/010/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Conchal.

Entidade Beneficiária: Lions Clube de Conchal.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Orlando Caleffi Júnior (Prefeito) e José Emanuel Bella (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi em 08-11-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$90.000,00.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo, Vanessa Nunes de Viveiros, Cássio Aparecido Maiochi e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados do Convênio, relativa ao exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendação.

TC-037043/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Entidade Beneficiária: Obra Kolping do Brasil.

Responsáveis: Sérgio Ribeiro da Silva (Prefeito) e Wagner Carneiro de Santana (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes em 24-11-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$158.010,41.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba à entidade beneficiária Obra Kolping do Brasil, no montante de R\$ 158.010,41, com quitação dos responsáveis e recomendação ao Órgão Público Concessor.

TC-000306/016/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Riversul.

Entidade Beneficiária: Lar São Vicente de Paulo.

Responsáveis: Marcelino José Biglia, José Aparecido Gomes (Prefeitos) e Valter Luiz Maciel (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$6.000,00.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativas ao exercício de 2012, com recomendação ao Órgão Concessor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000529/010/11

Órgão Público Concessor: Centro de Promoção Social Municipal de Limeira – CEPROSOM.

Entidades Beneficiárias: Associação de Reabilitação Infantil Limeirense – ARIL – Valor R\$102.477,34. Aldeia Movimento Pró -Cultura – Valor R\$72.139,75. Centro de Recuperação Nutricional “João Ometto” – CREN – Valor R\$26.320,65. Associação Casa da Criança Santa Terezinha – Valor R\$122.895,49. Fraternidade do Triângulo Ramatis – Valor R\$10.631,84. Núcleo de Valorização Humana “Nova Vida” – Valor R\$73.775,24. GAVIA - Grupo de Amigos para a Valorização da Infância e Adolescência – Valor R\$48.878,00. Centro de Aprendizado Metódico e Prático de Limeira – CAMPL – Valor R\$252.450,86. Centro Espírita Luz e Caridade “Nosso Lar Serviço de Assistência à Criança” – Valor R\$69.657,56. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira – APAE – Valor R\$92.670,91. Associação Casa de Misericórdia de Limeira – Valor R\$29.470,65. Associação Beneficente Geração Futuro – ABGF – Valor R\$8.058,78. Instituto de Desenvolvimento de Limeira – IDELI – Valor R\$22.030,30.

Responsáveis: Dionísio José Gava Junior, Robson Voigt Bianchi, Silvia Regina Iacona Hanna, Assis de Toledo Rodovalho, Isabel Cristina Covaes dos Santos, Maria Emília dos Santos, Ivone Olivato Vicentini, João Marcos Sanchez Carrasco, Guy Walmur Malaman, Ângelo José Percebon, José César dos Santos, David Batista da Silva e Bruno Arcaro Bortolan.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$931.457,37 (acrescidos de ganhos com aplicação financeira).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativas ao exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000715/013/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Entidades Beneficiárias: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dona Zilda Salvagni – Valor R\$960.560,61. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dona Zilda Salvagni – Valor R\$150.354,62.

Responsáveis: José Paulo Delgado Junior (Prefeito) e Valdemar Antonio Peria.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor repassado: R\$1.110.915,23.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2010, conforme apresentada, quitando-se os responsáveis.

TC-001003/026/09

Câmara Municipal: Estância Balneária de São Vicente.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Paulo Humberto Lacerda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: José Carlos Fernandes e outros.

Acompanha: TC-001003/126/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente, exercício de 2009, condenando o ordenador de despesas, Sr. Paulo Humberto Lacerda, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos aos pagamentos de valores acima do teto municipal aos servidores, totalizando R\$125.754,36, já excetuados os pagamentos referentes aos servidores Luiz Carlos Coccia e Dulce Bezerra, os quais obtiveram medidas judiciais que determinaram a suspensão dos descontos.

Determinou, ainda, seja notificado o responsável, Sr. Paulo Humberto Lacerda, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as quantias devidas, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento.

Decidiu, também, aplicar multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, fundamentada no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão.

Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo fixado sem que tenha havido ressarcimento do erário, proceder-se-á na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43.579/026/08.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora; assim como o encaminhamento de cópia do relatório e voto da Relatora ao Ministério Público Estadual.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002584/026/11

Câmara Municipal: Estância Turística de São Pedro.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Thiago Silvério da Silva.

Acompanham: TC-002584/126/11 e Expediente: TC-000094/010/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de São Pedro, exercício de 2011, com recomendações à atual Administração, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002256/026/12

Câmara Municipal: Rubiácea.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Olival dos Santos.

Advogado: Alexandre Caetano de Souza.

Acompanha: TC-002256/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Rubiácea, exercício de 2012, com recomendações à atual Administração, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002396/026/12

Câmara Municipal: Miracatu.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Ezigomar Pessoa Júnior.

Acompanha: TC-002396/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Miracatu, exercício de 2012, com as recomendações/determinações especificadas no voto da Relatora, juntado aos autos, dando quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do Período, Sr. Ezigomar Pessoa Júnior, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002674/026/12

Câmara Municipal: Borebi.

Exercício: 2012.

Presidentes da Câmara: João Lima de Souza e Pedro Miguel de Araújo.

Períodos: 01-01-12 a 06-02-12 e 07-02-12 a 31-12-12.

Acompanham: TC-002674/126/12 e Expediente: TC-026455/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Borebi, exercício de 2012, transmitindo-se recomendações ao atual Presidente da Câmara, mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ofício, dando quitação aos Responsáveis, Senhores João Lima de Souza e Pedro Miguel de Araújo, Presidentes da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia do relatório e voto da Relatora em atenção ao expediente TC-026455/026/13.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002490/026/12

Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Amparo.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Rogério Delphino de Britto Catanese.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Júlio Cesar Teixeira Roque e outros.

Acompanha: TC-002490/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Amparo, exercício de 2012, transmitindo-se recomendações ao atual Presidente da Câmara, mediante ofício, dando quitação ao Responsável, Sr. Rogério Delphino de Britto Catanese, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001930/026/12

Prefeitura Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Carlos Fernandes.

Advogados: Jouvency Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-001930/126/12 e Expediente: TC-004669/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001801/026/12

Prefeitura Municipal: Rinópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: Valentim Trevisan.

Acompanha: TC-001801/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rinópolis, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício, bem como advertência, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do referido voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas, bem como das situações recomendadas no voto da Relatora.

TC-001380/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto e GMF - Gestão de Medição e Faturamento Ltda., objetivando a contratação de pessoa jurídica, para a prestação de serviços de leitura de hidrômetro, com implantação de sistema informatizado e gestão pública.

Responsável: Pilzio Nunciato Di Lelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-12-10, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a respeitável decisão combatida, em todos os seus termos e pelos seus jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, Relator originário, tendo em vista que pendem de julgamento os termos aditivos acostados às folhas especificadas no voto da Relatora.

TC-800185/079/08

Recorrente: Heitor Verdu – Ex-Prefeito Municipal de Braúna.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Braúna, para análise de fracionamento de procedimentos licitatórios, no exercício de 2008.

Responsáveis: Heitor Verdu (Prefeito à época) e Vander Guerreiro (Prefeito atual).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-05-13, corrigida em razão dos embargos opostos e acolhidos em sentença publicada no D.O.E. de 14-06-13, que julgou irregulares os convites nºs 20/2008, 21/2008 e 22/2008, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000724/010/09

Recorrente: Marcos Buzetto – Ex-Prefeito Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, relativa ao exercício de 2007.

Responsável: Marcos Buzetto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-13, que aplicou ao responsável multa de 160 UFESP's, nos termos do 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juliana Aranha, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a respeitável decisão de fls. 173/178.

TC-001217/026/10

Recorrente: Johannes Cornelis Van Melis – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal Ipê.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Ipê, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Johannes Cornelis Van Melis (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-09-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acompanha: TC-001217/126/10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para somente cancelar a multa imposta ao Senhor Johannes Cornelis Van Melis, ex-Presidente do Consórcio Ipê, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-800093/136/02 foi apregoado o Dr. Francisco Antonio Miranda Rodriguez, que havia requerido defesa oral. Ausente Sua Senhoria dos trabalhos da Primeira Câmara, passou-se à apreciação do referido processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-800093/136/02

Recorrente: Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.
Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu, para análise de remuneração de agentes políticos, no exercício de 2002.

Responsável: Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-03-09, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável a ressarcir a quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Sustentação oral: Advogado - Francisco Antonio Miranda Rodriguez.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhe provimento parcial, afastando a devolução dos pagamentos efetuados aos agentes políticos e secretários municipais, com exceção daquele recebido indevidamente pelo Senhor Carlos Alberto Sonsin Pinheiro, a título de subsídio, irregularidade que enseja a devolução de R\$4.536,75, com os devidos acréscimos legais, até o seu efetivo pagamento.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-004922/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Construtora OAS Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): José Cloves da Silva e Antonio Carlos da Silva (Secretários de Obras), Alfredo Luiz Buso (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Obras) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Serviços relativos à obra de construção de Centro de Educação Unificado – CEU Vila São Pedro.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 23-11-11, 03-02-12 e 24-08-12. Termo de Apostilamento de 14-02-11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de 14-02-11, 23-11-11, 03-02-12 e 24-08-12, relativos ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Construtora OAS Ltda.

TC-000051/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Construção de ala hospitalar - Hospital Municipal "Dr. José de Carvalho Florence".

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado em 25-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-09-13.

Advogados: Bruno Igor Rodrigues Sakaue, Ronaldo José de Andrade e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo de 25-06-12, relativo ao contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

TC-040367/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Contratada: Viação Bertioga Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura da Licitação, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Nunes Viveiros (Prefeito em Exercício).

Objeto: Concessão para a administração e exploração do serviço público de transporte coletivo urbano regular de passageiros no município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-10-08. Valor – R\$57.734.919,14. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 05-05-09 e 16-09-10.

Advogados: Diana Sitton Buchsenspaner, José Fábio Gasques Silveiras, Rodrigo Matheus, Ericson da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº002/08 e o Contrato nº 184/08, de 03/10/08, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga e a Viação Bertioga Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Determinou, ainda, para os fins previstos no § 1º, do artigo 71, da Constituição Federal, o encaminhamento à Câmara Municipal para que decida sobre a eventual sustação da execução do presente contrato; vencido o prazo de 90 (noventa) dias, sem informações a respeito, os autos retornarão para deliberação, na forma do § 2º do mesmo dispositivo constitucional.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável legal, Sr. José Nunes Viveiros (Prefeito em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício à época) multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000268/012/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita), Sergio Gonçalves (Vice-Presidente) e Fernando Alberto Cirino (Superintendente Regional de Governos).

Objeto: Propiciar à Prefeitura apoio financeiro para execução do projeto "Desenvolvimento Turístico e Comunitário.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 08-08-09. Valor - R\$2.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-08-10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio celebrado em 08/08/2009 pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e Banco Santander (Brasil) S.A., aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar à autoridade responsável, Senhora Milena Xisto Bargieri Migliaresi, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

TC-041752/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Coesa Construções e Comércio Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de esperas para munícipes (pontos de ônibus).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-08-10. Valor - R\$682.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 21-03-12 e 21-08-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023331/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 035/10 e o Contrato s/nº, lavrado em de 20/8/10, entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a empresa Coesa Construções e Comércio Ltda. ME, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Sr. Acir dos Santos, informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Jorge Abissamra, autoridade que homologou o certame e assinou o contrato, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-001865/008/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Associação de Reabilitação da Criança Deficiente – ARCD.

Responsáveis: José Victor Maniglia, Valter Negrelli Junior (Secretários Municipais de Saúde) e Vitor Cesar Bonvino (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-12-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$320.223,27.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Luís Roberto Thiesi, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

repassados, com a respectiva quitação do responsável pela Associação de Reabilitação da Criança Deficiente – ARCD, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-018129/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Saúde da Família.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman e Teresa Pinho Almeida Tashiro (Secretários Municipais de Saúde) e Carlos Eduardo Pereira Corbett (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.301.827,89.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas relativa às verbas repassadas no exercício de 2012 em função do Convênio nº 001/07, havido entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Associação Saúde da Família, quitando-se o responsável pelo recebimento dos recursos, Carlos Eduardo Pereira Corbett, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000910/001/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Avanhandava.

Entidade Beneficiária: Seara Meimei.

Responsáveis: Sueli Navarro Jorge e Afonso Tirintan.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 13-03-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$364.343,08.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Avanhandava à Seara Meimei, no exercício de 2011, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância de R\$364.343,08 (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e oito centavos), devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à responsável, Senhora Sueli Navarro Jorge, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002. Decorrido o



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, a Prefeita deverá ser comunicada, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ela adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público do Estado, para apuração de responsabilidades.

TC-014802/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Missionária Undina Capelari Nunes.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida e Keila Cristina de Souza Lemos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 27-05-13, 21-09-13 e 26-10-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$51.330,02.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Missionária Undina Capelari Nunes, no exercício de 2011, condenando a entidade beneficiária a devolver as importâncias recebidas, devidamente atualizadas, com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público do Estado, para apuração de responsabilidades.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público do Estado, para apuração de responsabilidades.

TC-042969/026/13



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mauá.

Entidade Beneficiária: Associação Mauaense de Assistência e Apoio aos Deficientes Visuais (AMADEVI).

Responsáveis: Oswaldo Dias e Edson Lobato.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$5.848,75.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Mauá à Associação Mauaense de Assistência e Apoio aos Deficientes Visuais (AMADEVI), no exercício de 2012, deixando de condenar a entidade a devolver a quantia recebida e a suspensão para novos recebimentos, haja vista a notícia de parcelamento do débito.

Determinou, por fim, ao Prefeito de Mauá que comunique a este Tribunal quando da reintegração total ao Erário do valor impugnado, bem como acerca de eventual intercorrência no decorrer do parcelamento.

TC-002149/026/12

Câmara Municipal: Coroados.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Roberto Junqueira.

Acompanha: TC-002149/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Coroados, exercício de 2012, com recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal, quitando o responsável José Roberto Junqueira, na forma do artigo 35 da mesma lei.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002221/026/12

Câmara Municipal: Nhandeara.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Ademilson Pazini.

Acompanha: TC-002221/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Nhandeara, exercício de 2012, com as recomendações ao Gestor, consignadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

voto do Relator, juntado aos autos, quitando o responsável Ademilson Pazini, na forma do artigo 35 da mesma lei.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002269/026/12

Câmara Municipal: Santa Rita d'Oeste.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Rosy Ávila.

Acompanha: TC-002269/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santa Rita d'Oeste, exercício de 2012, dando-se quitação à responsável Rosy Ávila, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002338/026/12

Câmara Municipal: Duartina.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Antonio Domingos da Silva.

Acompanha: TC-002338/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Duartina, exercício de 2012, dando-se quitação ao responsável Antonio Domingos da Silva, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002465/026/12

Câmara Municipal: Sete Barras.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Cleyton Alessandro de Moraes.

Acompanha: TC-002465/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Sete Barras, exercício de 2012, dando-se quitação ao responsável Cleyton Alessandro de Moraes, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002499/026/12

Câmara Municipal: Bálsamo.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Antonio Camilo.

Acompanha: TC-002499/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Bálsamo, exercício de 2012, dando-se quitação ao responsável Antonio Camilo, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor.

TC-002537/026/12

Câmara Municipal: Guaíra.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Antônio Lopes.

Acompanha: TC-002537/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Guaíra, exercício de 2012, quitando-se o responsável José Antônio Lopes, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A próxima Fiscalização verificará a adoção das medidas noticiadas pela Origem.

TC-002549/026/12

Câmara Municipal: Ipuã.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Ângelo Casagrande de Almeida.

Advogados: Marciel Mandrá Lima e Wagner Marcelo Sarti.

Acompanha: TC-002549/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Ipuã, exercício de 2012, dando-se quitação ao responsável Ângelo Casagrande de Almeida, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-001499/026/12

Prefeitura Municipal: Cardoso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2012.

Prefeito: João da Brahma de Oliveira da Silva.

Períodos: 01-01-12 a 24-02-12 e 06-03-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – João de Melo Lima.

Período: 25-02-12 a 05-03-12.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-001499/126/12 e Expediente: TC-000305/011/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Cardoso, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito, mediante ofício, e determinação à Fiscalização competente, na conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001572/026/12

Prefeitura Municipal: Monte Aprazível.

Exercício: 2012.

Prefeito: Wanderley José Cassiano Sant'anna.

Acompanham: TC-001572/126/12 e Expediente: TC-013385/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação de formação de termos contratuais para análise dos contratos especificados no voto do Relator, juntado aos autos, e expedição de ofício ao Administrador, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-013385/026/13.

TC-001968/026/12

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Carlos Campos Rossi.

Acompanha: TC-001968/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, relacionadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, considerando o noticiado descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

envio de cópias dos elementos contidos nos itens E.1.1 (fls. 59/60) e E.2.2 (fls. 61/63) ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.
TC-001736/010/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e Conplan Construções e Planejamento Urbano Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de reforma e ampliação do Centro de Educação Infantil Uarde Abraão de Campos Toledo e da EMEIEF Maria Aparecida Pagotto de Moraes.

Responsável: Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-11, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Erica Veronica Cezar Veloso Lara, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-016915/026/05 e Expediente: TC-000599/010/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001088/010/06

Recorrentes: Prefeitura do Município de Porto Ferreira e Maurício Sponton Rasi e Fundação Rio do Leão.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira à Fundação Rio do Leão, no exercício 2005.

Responsáveis: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época) e Leonice Serafim Seuglin (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-10, que julgou irregular a aplicação do numerário recebido, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Entidade Beneficiária à devolução da importância impugnada, devidamente atualizada, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-029711/026/08 e TC-035213/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-003980/026/07

Recorrente: Fundação Cruzeirense de Jornalismo e Radiodifusão - Presidente - Antônio Carlos Gonçalves de Carvalho.

Assunto: Contas anuais da Fundação Cruzeirense de Jornalismo e Radiodifusão, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Antônio Carlos Gonçalves de Carvalho (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-01-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: TC-003980/126/07.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-004094/026/07

Recorrente: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Ubatuba – EMDURB.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Ubatuba – EMDURB, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: João Paulo Rolim, Mara Cibele Franhani, Rodrigo Antônio Duque de Andrade e Denise Martins Silveira (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-04-11, que julgou irregulares as contas, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista, Gianpaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanha: TC-004094/126/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000414/008/09

Recorrente: Airton da Silva Rego – Ex-Prefeito Municipal de Bady Bassitt.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, no exercício de 2008.

Responsável: Airton da Silva Rego (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-10, que julgou irregulares as admissões, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pelas admissões irregulares multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões praticadas pela Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, no exercício de 2008, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

TC-000788/006/09

Recorrente Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, no exercício de 2008.

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 01-02-11, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Agente de Vetores, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões praticadas pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, no exercício de 2008, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

TC-039193/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Assunto: Descumprimento ao artigo 10, inciso I, das Instruções deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº02/2002 (atual artigo 7º, inciso I, das Instruções nº 02/2008).

Responsável: Francisco Nascimento de Brito (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-01-11, que aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II, IV, V e VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa para o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs.

TC-002374/126/12

Recorrente: Rubens Vieira Prestes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itararé.

Assunto: Acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Itararé, referente ao exercício 2012.

Responsável: Rubens Vieira Prestes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-02-13, que aplicou multa ao responsável, no valor de 155 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decidiu não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rubens Vieira Prestes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itararé, mantendo integralmente a respeitável decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Antes de passar-se à apreciação do TC-002001/009/09 foi apregoadado o Dr. Fábio Barbalho Leite, que havia requerido sustentação oral.

Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao julgamento do TC-002001/009/09 e dos dois processos imediatamente subsequentes, para os quais o CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto:

TC-002001/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coletas, transportes e destino final de resíduos sólidos produzidos no município de Itu.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-10-09. Valor – R\$13.197.417,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 09-02-10.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-000687/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coletas, transportes e destino final de resíduos sólidos produzidos no município de Itu.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-04-10. Valor – R\$13.197.417,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-07-10.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

TC-001580/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coletas, transportes e destino final de resíduos sólidos produzidos no município de Itu.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-10-10. Valor – R\$17.030.832,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 08-12-10.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, que produziu sustentação oral representando a Empresa Contratada, após o que, a pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência para apreciação.

A defesa oral produzida pelo Dr. Fábio Barbalho Leite constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

A seguir antecipou-se o relato do TC-000233/001/11, para o qual havia pedido de sustentação oral.

TC-000233/001/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP.

Responsáveis: Jorge Maluly Netto (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-06-11 e 20-07-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.906.424,35.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabricio Abdo Nakad e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral representando a Administração, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência para apreciação.

A defesa oral produzida pelo Dr. Fábio Barbalho Leite constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Em sequência o CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO passou ao relato dos demais itens da pauta municipal a seu encargo:

TC-000186/012/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Organização Social: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo - CADESP.
Entidade Gerenciada: Pronto Atendimento de Jacupiranga, ESF e UBS.
Responsáveis: João Batista de Andrade e José Antonio de Santana.
Objeto: Execução da assistência na área de Saúde, inerentes às atividades do Centro de Pronto Atendimento de Jacupiranga, Unidades ESF – Estratégia, Saúde da Família e Unidades Básica de Saúde.
Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 06-11-09. Valor – R\$4.888.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 10-06-10.
Advogados: Paulo Anélio Rossetti e outros.
Acompanham: Expedientes: TC-000434/012/10 e TC-005238/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, evidenciada a ilegalidade do Contrato de Gestão, diante do somatório de ofensas às normas constitucionais e aos princípios da igualdade, legalidade, publicidade, transparência, impessoalidade, moralidade, bem como às determinações dispostas nas Instruções Consolidadas desta Corte de Contas, decidiu julgar irregular o Contrato de Gestão, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Jacupiranga o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, por conseguinte, pelos mesmos fundamentos expostos no mencionado voto, primados pela ofensa aos princípios constitucionais e dispositivos normativos evidenciados desde o início do voto do Relator, bem como pelo descumprimento das Instruções desta Corte de Contas, aplicar ao Sr. João Batista de Andrade, responsável pelo Ajuste, a pena de multa, estipulada em valor equivalente a 800 (oitocentas) UFESPs.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, para que tenha ciência do conteúdo deste julgado e, entendendo cabíveis, adote as providências de sua alçada.

Com o trânsito em julgado, será oficiado ao condenado para comprovar o recolhimento das multas e da restituição aos cofres públicos municipais no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, será oficiado aos subscritores dos expedientes que acompanham o processo, dando-lhes baixa, em seguida.

TC-017249/026/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Conveniada: Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

Objeto: Desenvolvimento do programa de biblioteca e educação, por meio de cursos de capacitação, seminários informação e educação, e-REBI (rede de informação e comunicação) e consultoria a Processo Seletivo de Infoeducador,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

destinados a professores, técnico de nível superior e médio, auxiliares e agentes de atendimento de bibliotecas escolares da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 02-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

Advogados: Wladimir Cabral Lustoza, Douglas Eduardo Prado, Adriana Santos Bueno Zular, Erci Maria dos Santos e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, com a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Gestor Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, por infração à norma legal, aplicar à Sra. Cleuza Rodrigues Repulho, Secretária de Educação e responsável pela assinatura do Termo, multa em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos artigos 26, parágrafo único, III, e 116, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo recursal e ausente a comprovação do recolhimento da multa perante este Tribunal, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências de praxe para cobrança.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002787/003/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Capivari.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luís Donisete Campacci (Prefeito) e Leogildo João Vendramim.

Objeto: Integrar o Hospital no Sistema Único de Saúde e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando a garantia da atenção integral à saúde dos municípios que integram a região de saúde na qual o hospital está inserido.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-01-09, 27-01-09, 22-04-09, 30-04-09, 28-05-09, 29-05-09, 16-07-09 e 17-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 06-10-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles, Pedro Ricardo Boareto e outros.

TC-000630/009/13



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conveniente: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Heitor Camarin Júnior (Prefeito), João Rogério de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde) e Sérgio Honório (Provedor).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à prestação de serviços médico-hospitalares e técnico-profissionais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, em ambiente hospitalar e fora do ambiente hospitalar a nível ambulatorial.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-04-13. Valor – R\$29.520.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 01-08-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000218/009/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Guareí.

Conveniada: Associação Clube de Mães de Guareí.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pedro de Barros (Prefeito) e Maria Odete de Meira Nogueira (Presidente).

Objeto: Execução do Programa Saúde da Família, durante o exercício de 2011, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-01-11. Valor – R\$2.036.993,78. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-08-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Guareí e a Associação Clube de Mães de Guareí, sem prejuízo de recomendar à Origem que promova a contratação direta de profissionais de saúde, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, somente sendo aceitas futuras contratações nos moldes como examinado pela demonstração de excepcional incapacidade de atendimento às necessidades prementes e, ainda assim, de forma suplementar ao sistema de saúde.

TC-000797/010/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Limeira.

Conveniada: Sociedade Operária Humanitária.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Félix da Silva (Prefeito) e César Luís Dermonde (Presidente).

Objeto: Conjugação de esforços e cooperação entre as partes para instalar um serviço de prestação à saúde, atendimento de urgência em pediatria 24 horas, nos



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

casos de urgência e/ou emergência, a todos os pacientes encaminhados pela rede pública municipal da saúde (SUS), aqueles que espontaneamente procurarem por atendimento ou que necessitem de atendimento de urgência e/ou emergência, não importando sua procedência, ficando assim, assegurado aos pacientes os serviços de apoio, diagnóstico e tratamento específico.

Em Julgamento: Convênio firmado em 08-04-11. Valor - R\$2.251.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-07-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 07/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Sociedade Operária Humanitária, com recomendação.

TC-001025/008/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Conveniada: Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

Objeto: Ampliação e manutenção dos serviços de média complexidade, dentro dos princípios da atenção integral, objetivando melhorar o atendimento da população, de acordo com as normas do SUS - Sistema Único de Saúde e, em consonância com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-11-09. Valor - R\$17.446.000,00. Termos Aditivos firmados em 15-12-09 e 01-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-10-12 e 06-06-13.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Graziela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 49/2009 e os Termos Aditivos nºs. 01 e 02 em exame, firmados entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e o Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR, com recomendação.

TC-000406/009/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Tatuí.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito), Kátia de Campos Abuchaim (Secretária Municipal de Saúde) e Nanete Walti de Lima (Provedora).

Objeto: Repasse para pagamento dos plantões médicos para dar cobertura ao Pronto Socorro Municipal e para o custeio parcial das atividades gerais assistenciais da Entidade.

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-01-12. Valor - R\$3.816.000,00.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e a Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, com recomendação.

TC-000101/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Organização Social: Associação Beneficente de Saúde “Dr. Arthur Alberto Nardy” – ASBESAAAN.

Entidade Gerenciada: Pronto Atendimento Municipal “Irio Taino”.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Taino Júnior (Prefeito).

Objeto: Operacionalização da gestão, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Pronto Atendimento Municipal “Irio Taino” – PA 24 horas todos os dias da semana e feriados.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 15-07-11. Valor – R\$4.893.183,12. Termo Aditivo firmado em 16-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-03-13.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão e o Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim e a Associação Beneficente de Saúde Dr. Arthur Alberto Nardy, com recomendação.

TC-001433/002/10

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Conveniada: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Barra Bonita.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito) e Rilton Mucare (Presidente).

Objeto: Atendimento de toda população do município para tratamento médico/hospitalar a ser executado conforme o Plano de trabalho.

Em Julgamento: Convênio firmado em 04-01-10. Valor - R\$2.942.500,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, com recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-039367/026/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Conveniada: Mais Diferenças.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Moacir de Souza (Secretário Municipal da Educação) e Carla Simone da Silveira Mauch (Coordenadora Geral).

Objeto: Cooperação mútua para oportunizar a Rede Municipal de Ensino a construção, fortalecimento e assessoria à implementação de políticas públicas inclusivas no mapeamento e caracterização das realidades e dos contextos institucionais, na sensibilização das comunidades envolvidas nos processos de inclusão, na promoção de atividades, na assessoria técnica, formação, pesquisa e suporte na área da inclusão educacional.

Em Julgamento: Convênio firmado em 08-10-10. Valor - R\$1.944.349,90. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 20-04-11.

Advogados: Maria Fernanda Ferreira Pedroso, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.

TC-000651/010/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Entidade Beneficiária: Associação Desportiva Cultural.

Responsáveis: Barjas Negri e Antonio Arruda de Oliveira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 23-07-09, 31-03-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$512.700,00.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanha: Expediente: TC-014974026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do art. 33, III, 'b' e 'c', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Piracicaba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, condenar a Entidade Beneficiária ao recolhimento da importância total de R\$512.700,00 (quinhentos e doze mil e setecentos reais), devidamente atualizada, aos cofres municipais, ficando a mesma Entidade impedida de receber recursos públicos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 36, caput, combinado com os artigos 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar a cada um dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsáveis legais à época dos fatos, Senhores Barjas Negri (Prefeito Municipal de Piracicaba) e Antonio Arruda de Oliveira (Presidente da Associação Desportiva Cultural Abzalão), multa individual de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, por violação aos artigos 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 116, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Trabalho, para adoção das medidas cabíveis.

TC-000595/005/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

Entidades Beneficiárias: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - Valor R\$153.582,32. C.E.C.O.U. - Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano - Valor R\$124.260,39. Casa da Criança de Teodoro Sampaio - Valor R\$11.000,00.

Responsáveis: Ediberto Aparecido Zaupa (Prefeito) e Sonia Maria Cerizza Rodrigues Nogueira, Sandrisval Alves Negrão e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-09-12 e 27-03-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$288.842,71.

Advogados: Cássia Cristina Evangelista, Leonardo Diniz de Freitas, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do art. 33, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Euclides da Cunha Paulista o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar aos responsáveis legais à época dos fatos, Srs. Ediberto Aparecido Zaupa, Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista; Sonia Maria Cerizza Rodrigues Nogueira, Presidente da Casa da Criança de Teodoro Sampaio; Sandrisval Alves Negrão, Presidente da Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano, e Nélio Joel Angeli Belotti, Presidente da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, multa individual em valor equivalente a 155 (cento e cinquenta e cinco) UFESPs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou, outrossim, que deixou de condenar as Entidades a devolverem as importâncias recebidas, porquanto não demonstrado desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-000462/016/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Nova Campina.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva – APAE.

Responsáveis: Eliel Cardoso Santiago (Prefeito) e Fernando Antonio Moutinho dos Reis.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 27-10-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$93.500,00.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Pedro B. Rodrigues Ubaldo e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, pelos fundamentos consignados no mencionado voto, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Nova Campina o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Consignou, outrossim, que deixou de condenar a Entidade à devolução dos valores recebidos, uma vez que não restou comprovado, nos autos, desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos.

TC-000340/017/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guará.

Entidade Beneficiária: Casa da Criança de Guará.

Responsáveis: Marco Aurélio Migliori (Prefeito) e Adilson Lopes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 17-11-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$362.134,48.

Advogados: Artur Antônio Ribeiro dos Santos, Alexandre Henares Pires, Leonardo Dias Popolim, Luciano Gimenes Guerrero e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prestação de contas em exame, deixando de condenar a Beneficiária à devolução da importância que lhe foi repassada, diante da ausência de desvio de finalidade.

TC-001138/007/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guararema.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Guararema.

Entidade Gerenciada: CESAP - Centro de Especialidades de Saúde e Apoio a População.

Responsáveis: Marcio Luis Alvino de Souza (Prefeito), Adriana Martins de Paula (Secretária Municipal de Saúde) e Vicente Antonio Mariano (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-10-12 e 31-07-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.853.649,33.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Josenir Teixeira e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, deixando de condenar a Organização Social à devolução da importância repassada, visto que não restou constatado desvio de finalidade.

TC-000677/007/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Entidade Beneficiária: GEIA – Creche Vicente Decária - Vicentino.

Responsáveis: João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal de Educação) e Fábio Cesnik (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-08-12, 27-02-13, 06-06-13 e 04-07-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.692.641,26.

Advogados: Wagner Tadeu Baccaro Marques, Manoel Chaves França, Milena Fortes F. Carreira, Ana Carolina de Loureiro Veneziani e Gleice Erba Ignácio Oliveira.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, exercício de 2011, com recomendações, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, também, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da referida Lei Complementar, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes às ora constatadas, lembrando, ainda, que a reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, o processo seja arquivado.

TC-001518/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras.

Responsáveis: Ivana Maria Bertolini Camarinha e Mauricio dos Passos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-04-2013 e 09-05-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.128.000,00.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Decidiu, também, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da referida Lei Complementar, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes, lembrando, ainda, que a reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, o processo seja arquivado.

TC-001285/010/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Entidades Beneficiárias: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tambaú – Valor R\$360.594,39. APE – Associação Pro-Esporte – Valor R\$151.511,36. Associação dos Estudantes Universitários de Tambaú – Valor R\$140.000,00. Associação Cultural Quintal das Artes – Valor R\$248.004,00. Lar São Vicente - Obra Padre Donizetti – Valor R\$120.000,00. Serviço de Obras Sociais de Tambaú – S.O.S. – Valor R\$45.000,00. Sociedade Espírita Beneficente Francisco de Paula Victor – Valor R\$15.400,00.

Responsáveis: Roni Donizeti Astorfo (Prefeito), Reinaldo de Miranda, Elói Uliana Moreira, Bruno Martinelli Netto, Paulo Rogério Bolognesi Rocco, José Roberto Gonçalves, Rodrigo Teixeira Joaquim e João Antonio Filho (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.080.509,75.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, e 34, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, o processo seja arquivado.

TC-001324/026/11

Embargante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-12-13.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Helga A. Ferraz de Alvarenga, Carlos Eduardo Bergamini da Cunha, Wagner Tadeu Baccaro Marques, José Roberto Manesco e outros.

Acompanham: TC-001324/126/11 e Expedientes: TCs-000788/007/11, 000789/007/11, 000790/007/11, 000791/007/11, 00985/007/11, 000986/007/11, 001208/007/11, 001209/007/11, 009292/026/11, 021414/026/11, 029246/026/11, 031772/026/11, 031773/026/11, 031774/026/11, 031777/026/11, 031835/026/11, 000260/007/12 e 014796/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não se verificando a existência da omissão, tampouco ponto obscuro ou contrariedade a amparar a oposição da medida ora em exame, rejeitou-os, para o fim de confirmar o respeitável Parecer exarado pela Colenda Primeira Câmara.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu,

Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

,Sérgio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Rafael Antonio Baldo

Evelyn Moraes de Oliveira